

**PROTOCOLO 2022/2221.6109-5 (volumes 01 e 02)**

**PARECER Nº 0108/2022**

**ADESÃO CARONA Nº 003/2022 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022/CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURISTICO DO COMPLEXO NASCENTES PANTANAL, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021, REALIZADO PELO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURISTICO DO COMPLEXO NASCENTES PANTANAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL COM SUBORDINAÇÃO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EVENTOS REALIZADOS, APOIADOS E SOB GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO.**

1

## I- RELATÓRIO

Trata-se do Memorando nº 200/2022/SGEL (fl. 338) encaminhado a esta Procuradoria, no qual se solicita parecer quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços nº 002/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turismo do Complexo Nascentes do Pantanal, advinda do Pregão Presencial nº 002/2022/SRP, feito pelo mesmo ente público.

O objeto do feito trata da contratação de



empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra de apoio administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva para atender à demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Constam dos autos: CI N. 33/2022/SAP (fl. 02); Ata de Registro Preços n. 002/2022 – cópia parcial, e Planilha de Custos (fls. 03/07); Diário Oficial dos Municípios – Publicação do Aviso Resultado do Pregão n. 002/2021 (fls. 08/09); Planilha de custos (fls. 10/12); Estudo Técnico Preliminar n. 04/2022/SAP (FLS. 13/17); Cópia do Edital pregão presencial n. 002/2021 (fls. 18/101); Lei do Plano de Carreira dos Servidos da ALMT (FLS. 102/119); Memo. 008/2022/SAP (FLS. 120); Memo n. 212/2022/SG (FLS. 121); Emails com solicitação de orçamentos junto a fornecedores (fls. 122/125); Orçamentos: empresa DDMIX e empresa RIGOR TERCEIRIZAÇÃO (FLS. 126/128); Ata de sessão pública – Processo Administrativo n. 13/2021 –pregão presencial n. 002/2021 (fls. 129/131); Cotação rápida de preços públicos junto ao Banco de Preços, Comprasnet e sistema Aplic/TCE-MT (fls. 132/140); Termo de Referência n. 019/2022/SGEL (FLS. 141/161); Memo n. 185/2022/SGEL (FLS. 162); Memo n. 381/2022/sg (fls. 163); Autorização da Mesa (fls. 164); Emails (fls. 165); Ofícios da Presidência – Of. 14/20222/PRESIDENCIA/ALMT E Of. 13/2022/PRESIDENCIA/ALMT, solicitando autorização do fornecedor e gerenciador da ata de registro de preços (fls. 166/175); Autorização de adesão carona da empresa interessada e demais documentos constitutivos (fls. 176/187); Certidões de habilitação - sendo algumas com data de validade expirada (fls. 188/193); Declarações da interessada (fls. 194); Autorização de adesão carona pelo gerenciador da Ata de Registro de Preços n. 002/2022 –

2

Ofício n. 54/2022/CIDESAT (FLS. 195/196); Análise de documentos de habilitação (fls. 197/198); Memo n. 195/2022/SGEL (FLS 199/200); Memo n. 281/2022/SPOF/ALMT (FLS. 201); Memo n. 416/2022/SCCC (FLS. 202/203); Cópia da Ata de Registro de Preços n. 002/2022 (fls. 204/215); Publicação da Ata de Registro de Preços no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (fls. 216/218); Minuta do Contrato (fls. 219/238); Memorando n. 200/2022/SGEL (FLS. 239).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

## II- FUNDAMENTOS

### *Análise da Procuradoria da Assembleia*

De início, cumpre notar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em vigor desde o dia 1º de abril de 2021, em seu artigo 191, combinado com o artigo 193, inciso II, facultou ao gestor público licitar, ou contratar diretamente, de acordo com a nova lei, acima mencionada, ou de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

3

Destarte, haja vista o presente feito ter sido autuado com fulcro na Lei 8.666/93, nada obsta sua aprovação/homologação com base naquela Lei, salvo entendimento contrário da autoridade superior.

Prosseguindo, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

4

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

### ***Do Sistema de Registro de Preços***

*[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]*

*[Handwritten signature]*

Preliminarmente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU:

*Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (pg. 243).*

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

5

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

6

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...) – (grifamos)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifamos)

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado o Decreto nº 7.892/13 (alterado pelos Decretos 8.250/2014 e 9.488/2018), dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 840/2017, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo.

Nota-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

	ALMT
FOLHA Nº	243
UNIDADE	PG
NOME	MS.

7

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]*

*A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.*

*Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003.*

8

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos*

*procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

(...)

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

9

(...)

*§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

(...)

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos lá mencionados.

10

Deverá ser obtida anuência do órgão gerenciador da ata para a sua utilização. Também deve ser obtida a aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços.

A contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Antes da adesão, o órgão não participante deve comprovar a vantagem na utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar ata de registro de preços oriunda de

licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

Na Ata de Registro de Preços nº 002/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turismo do Complexo Nascentes do Pantanal, há autorização expressa para sua utilização por órgãos não participantes da licitação, conforme se depreende da Cláusula 08.1 (fls. 211).

Deste modo, mostra-se permitida a utilização do Sistema de Registro de Preços com base na legislação nacional.

*In casu*, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2022 (fls. 204/215), do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, oriunda do Pregão Presencial nº 002/2021, para Registro de Preços.

11

No tocante à validade do registro de preços, nota-se que ela é de 12 meses, a contar da data de publicação no Jornal Oficial dos Municípios (Cláusula 02- fl. 206).

Consta das fls. 216/218 publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços n. 002/2022, **com circulação no dia 18 de janeiro de 2022**, referente ao Pregão Presencial n. 002/2021, oriundo do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e

Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes Pantanal, pessoa jurídica de direito público, vinculado aos respectivos municípios<sup>1</sup>.

**Assim, verifica-se que a ata que se pretende aderir está plenamente vigente.**

Por último, ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

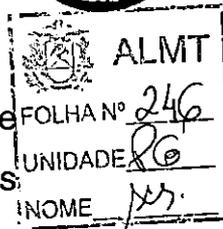
*Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantagem sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário. (grifamos)*

12

1 O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, foi fundado no dia 21 de julho de 2007, devidamente autorizado pelos Legislativos Municipais que ratificaram o PROTOCOLO DE INTENÇÕES conforme Leis a seguir:

- I - ARAPUTANGA - LEI Nº 756, de 06 de Julho de 2007;
- II - CÁCERES - LEI Nº 2.079, de 12 de Junho de 2007;
- III - CURVELÂNDIA - LEI Nº 194, de 25 de Junho de 2007;
- IV - GLÓRIA DOESTE - LEI Nº 398, de Julho de 2007;
- V - INDIAVAÍ - LEI Nº 362, de 11 de Julho de 2007
- VI - LAMBARI D'OESTE - Nº 271, de 20 de Julho de 2007;
- VII - MIRASSOL DOESTE - LEI Nº 842, de 20 de Julho de 2007;
- VIII - PORTO ESPERIDIÃO - LEI Nº 461, de 17 de Julho de 2007;
- IX - RESERVA DO CABAÇAL - LEI Nº 393, de 393, de 12 de Julho de 2007;
- X - RIO BRANCO - LEI Nº 439, de 06 de Julho de 2007;
- XI - SALTO DO CÉU - LEI Nº 292, de 17 de Julho de 2007;
- XII - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - LEI Nº 1.140 de Junho de 2007;
- XIII - JAURU - LEI Nº 484 de Dezembro de 2011
- XIV - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - LEI Nº 595, de 02 de Abril de 2013. disponível em <http://www.nascentesdopantanal.org.br/administracao/leis/leis-municipais-que-ratificam-o-protocolo-de-intencoes>





Vale ressaltar que esta Casa de Leis, vinha se valendo apenas de orçamentos obtidos junto a potenciais fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Esta Procuradoria, em pareceres anteriores, orientou, embora de forma não vinculante inicialmente, que se buscassem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** decidiu que a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

13

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.*

*1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;*



*outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.*

Ademais, ainda neste ponto, deve-se dar preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

*Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.*

14

*É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.*

Ato contínuo, compulsando os autos, às folhas 126/140 constam os seguintes documentos referentes à **pesquisa de preço**, VEJAMOS:

- Orçamentos da DDMIX TERCEIRAÇÃO EIRELLI (126/127), e da Empresa RIGOR TERCEIRIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS (fls. 128);

- Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 002/2021 publicada no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso – de 16 janeiro de 2022 (fls. 129/131);

- Cotação rápida junto ao Banco de Preços – sem resultados (fls. 132/133);

- Cotação rápida junto ao Banco de Preços, COMPRASNET – 30 itens de resultado, porém com descrição de ausência de compatibilidade dos objetos – item 6.2.2 do TR (fls. 134/136 E fls. 142/143)

- Pesquisa de preço junto ao Sistema APLIC/TCE-MT – sem resultado (fls. 137/140).

Ainda, consta do Termo de Referencia n. 019/2022/SGEL (FLS. 142/143), a justificativa de que foram encaminhados 4 (quatro) e-mails para empresas do seguimento, sendo recebidos apenas 2 (dois) orçamentos, conforme consta da planilha comparativa constante do item 6.2 do TR, bem como foi realizada pesquisa junto ao BANCO DE PREÇOS, COMPRASNET, E SISTEMA APLIC-TCE/MT, **contudo, retornou sem resultado ou com objeto incompatível com o presente certame.**

15



Ademais, alega que a **pesquisa de preço** de referencia adotou o rigor metodológico, conforme estabelecida na Resolução de Consulta n. 020/2016 do TCE-MT.

Vale destacar que o preço ofertado pela empresa interessa na contratação, no importe de R\$ 10.330,00, por unidade de posto, está abaixo da média do mercado, conforme demonstrado pela planilha de vantajosidade descrita no item 6.2 do TR.

Dessa forma, a **pesquisa de preço realizada atende ao disposto na Resolução de Consulta n. 020/2016**, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Vale destacar que consta dos autos a **anuência do órgão gerenciador** da ata nº 002/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turismo do Complexo Nascentes do Pantanal (fls. 195/196 – ofício n. 54/2022/CIDESAT).

16

Consta também dos autos a **anuência da empresa fornecedora KR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** (fls.176/177).

Salienta-se, por fim, que não se adentrou na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

Quanto à fase interna, verifico que há um termo de referência (fls. 141/161), contendo a justificativa da contratação, a

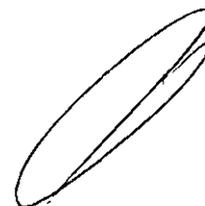
descrição do objeto, planilha de vantajosidade, enquadramento salário-base e dos itens do certame e as quantidades a serem licitadas.

No tocante à justificativa, o TR alude expressamente a justificativa constante do item 2 do Estudo Técnico Preliminar n. 004/2022/SAP, que apresenta a seguinte redação:

## **2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA**

- 2.1. Em atenção a Comunicação Interna C.I. Nº. 033/2022/SAP, foi elaborado pela Secretaria de Administração, Patrimônio – SAP, com atribuições legais e regimentais, estando em consonância com as disposições legais e normativas aplicáveis e com Interesse e conveniência da Administração, e será submetida à aprovação da Mesa Diretora;
- 2.2. Pela descrição da Comunicação Interna faz necessária a prestação de serviços de mão de obra de apoio administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva, pertinente às atribuições do cargo de oficial administrativo, organizar, assessorar nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica que prestam consultoria administrativa a pessoas, nas unidades administrativas abaixo discriminadas:
- 2.3. Desta feita, para garantir alta produtividade, agilidade, qualidade e segurança por meio do gerenciamento do material humano, faz necessário à contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- 2.4. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de atribuições legais da Assembleia Legislativa, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, pretende-se, nessa proposta de contratação, que serviços de caráter instrumental e complementar, tais como atividades de protocolo, arquivo, apoio operacional, apoio administrativo, entre outros, sejam executadas por empresas prestadoras de serviços;
- 2.5. Ainda, em atenção às orientações contidas na IN n. 05/2017 – alterada pela IN n. 07/2018 – SEGES/MP, notadamente nos artigos 8º e 9º, in verbis:

17



- 2.6. Objetiva-se, com isso, atender aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, por meio da contratação de empresa prestadora de serviço, que ficará responsável, exclusivamente, pelo desempenho de atividades de suporte administrativo e operacional, promovendo a devida disponibilidade de mão de obra para o desempenho de atividades que não tenham relação com a missão institucional da Assembleia Legislativa e com as atribuições dos servidores do quadro;
- 2.7. Verifica-se, pois, que o serviço objeto de contratação não se enquadram nas atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da ALMT e no contrato nº 001/2020;
- 2.8. Dessa forma, cogita-se o melhor direcionamento dos servidores efetivos para atividades que lhe sejam essenciais, próprias e exclusivas, ficando estes desobrigados a desenvolverem atividades de natureza acessória, não previstas no conjunto de suas atribuições legais, aumentando a eficiência dos processos de trabalho;
- 2.9. Com a alocação dos servidores efetivos em suas atividades precípuas, a Assembleia Legislativa carece de mão de obra que possa se dedicar ao desempenho de tarefas acessórias ou complementares;
- 2.10. A contratação dos serviços descritos permitirá o suporte às atividades administrativas, dando celeridade às unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

18

Como se vê, o órgão consulente assevera que as atribuições constantes do objeto da contratação (Adesão Carona n. 003/2022) - oriundo da Ata de Registro de Preços n. 002/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Complexo das Nascentes do Pantanal, relativo ao item 7 - que trata da contratação de serviços de mão-de-obra de oficial administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva, não se enquadram nas atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da ALMT e no contrato n. 001/2020, *bem como atende os pressupostos do Decreto Federal n. 9507/2018<sup>2</sup> e, também, às*

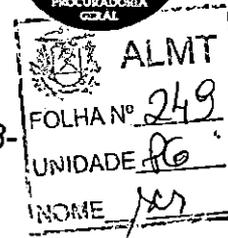
## 2 CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES

Administração pública federal direta, autárquica e fundacional

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

*orientações contidas na IN N. 05/2017, alterada pela IN N. 07/2018-SEGES/MP (artigos 8º e 9º).*



Ato contínuo, constam ainda, dos autos, a devida autorização da Mesa Diretora da Casa para a pretendida adesão (fl.164), bem como a informação acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação advinda da mencionada adesão (fl.201).

É de se consignar ainda que está presente nos autos a minuta do contrato (fls.219/238) a ser celebrado com a empresa fornecedora constante da Ata de Registro de Preços objeto do feito em tela, o que atende ao que prescreve a lei.

### ***Da análise da minuta do Contrato e das Cláusulas Necessárias***

19

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios*

*II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;*

*III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e*

*IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

*§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*

- de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

20

Os incisos, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato constante dos autos. O disposto nos incisos X e XI, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Atendidas às recomendações deste parecer, eis que aprovada a minuta contratual, podendo assim o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.

### III. PARECER

**ANTE O EXPOSTO**, opino pela viabilidade de adesão à ata de registro de preços nº. 003/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turismo do Complexo Nascentes do Pantanal, desde que atendidas as seguintes recomendações elencadas neste parecer.

Informo que a Administração deve exigir da contratada toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, bem como verificá-la, **no momento da contratação**, com certidões dentro do prazo de validade.

21

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer.

Cuiabá, 25 de abril de 2022.

**Ricardo Riva**  
Procurador-Geral da ALMT

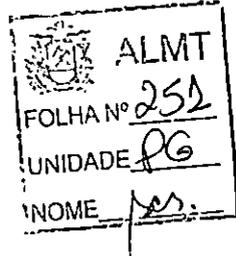
Memorando n.º 373/2021/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 27 de Abril de 2022.

**Da:** PROCURADORIA-GERAL

**Para:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

**Assunto:** Encaminha Processo

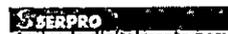


Exmo. Sr. Secretário,

Ao tempo que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar o processo n. 2022/2221.6109-5, incluso parecer n. 108/2022 de minha lavra, para conhecimento e demais deliberações.

Sem mais para o momento, agradeço com os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Assinado digitalmente por:  
RICARDO RIVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.scrpro.gov.br/assinador-digital>>

Ricardo Riva

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

*Ho Dr. Fabricio  
27 Provisórios  
Att  
27/04/22*